

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000217/00-92
Recurso nº 134.333 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente Tigre S/A Tubos e Conexões
Recorrida DRJ - Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1996

CRÉDITO ESCRITURAL – IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE

O crédito escritural de IPI, transferido mês a mês na contabilidade do contribuinte não está sujeito à correção monetária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFAMARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de a fiscalização ter entendido que a escrituração da conta gráfica do IPI da Recorrente não estava correta.

Em resumo, concluiu o Agente Fiscal que a Recorrente:

- (i) utilizou classificação fiscal incorreta para determinados produtos;
- (ii) utilizou indevidamente isenção fiscal;
- (iii) não destacou o IPI na saída de alguns resíduos de polietileno;
- (iv) aproveitou indevidamente valores escriturados como crédito, quais sejam, pagamento supostamente indevido de multa (em razão da denúncia espontânea) e correção monetária.

Regularmente cientificado do Auto de Infração, a Recorrente impugnou-o tempestivamente por meio do arrazoado das folhas 1422 a 1459. Em 17/04/2000, a interessada apresentou petição (folha 1499) complementando sua impugnação com o documento anexado à folha 1500.

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Porto Alegre lavrou o acórdão nº 1883, por meio do qual julgou parcialmente procedente o recurso da Recorrente, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1996

DECADÊNCIA: *o prazo para a Fazenda Pública lançar tributos é de cinco anos, contado do fato gerador do imposto sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.*

JUROS DE MORA. *A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.*

Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc. classificam-se no código 3922.90.9900 da TIPI/88.

Ralos e grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88.

Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.9900 da TIPI/88.



Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.32.9900 da TIPI/88.

Braçadeiras de plástico, reforçadas com nylon, classificam-se no código 3925.90.9900 da TIPI/88.

Adaptador ligação ramal predial com registro, composto de um registro e de adaptadores para ligação dos tubos de polietileno PN 1 Mpa, classificam-se no código 8481.80.9914 da TIPI/88.

Joelhos, acoplamentos e outros acessórios de plástico da linha Aquapluv classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88.

ISENSÃO DO IMPOSTO– Benefício fiscal objetivo, previsto para conjuntos para irrigação, não pode ser estendido aos seus componentes, quando vendidos separadamente. Faz jus à isenção objetiva do imposto o produto indicado pela legislação concessiva do benefício, tenha ele saído do estabelecimento industrial montado ou em partes.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR – Inadmissível a correção monetária de saldo credor de IPI, por não existir previsão legal para tal procedimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou suas razões de impugnação – fls. 1526/1556, Vol. V, apenso 10920.000472/2003-95 – inovando em sede de preliminar, ao apontar suposto erro na aplicação da decisão administrativa de primeira instância, que efetivamente exonerou R\$ 113.993,63, R\$ 240.811,43 e R\$7.665,00 (=R\$ 362.470,06), sendo que nos termos da decisão restou exonerado apenas R\$334.590,25, concluindo pelo pleito de exoneração do saldo de R\$ 27.879,81.

Registra-se que em virtude de o valor exonerado ser superior ao valor de alçada, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Egrégio Conselho – fls. 1503.

Após a apresentação do recurso pela Recorrente, gerou-se novo procedimento – processo nº 10920.000472/2003-95 – somente para o saldo ainda exigível, todavia, em decorrência de posterior análise dos autos – fls. 1526 – as autoridades administrativas aplicaram a Portaria SRF nº 436, de 28/03/02, e anexaram os processos, enviando-os conjuntamente a este Conselho para julgamento.

Por tratar-se de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, a D. Presidente do então Segundo Conselho de Contribuintes enviou o processo para julgamento naquele órgão – fls. 1530.

Conforme se verifica do V Volume do processo que foi apensado - nº10920.000472/2003-95 – fls. 1568/1587 – ambos os recursos (voluntário e de ofício) foram negados, acórdão nº 301-32.501, fls. 1568/1567, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a saber:



“PRELIMINAR: Alegação de cerceamento de defesa afastada.

Pedido de perícia indeferido, nos termos dos artigos 18 e 30 do Decreto 70.235/72.

DECADÊNCIA: O prazo para a Fazenda Pública lançar tributos é de cinco anos, contado do fato gerador do imposto sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.

JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc. classificam-se no código 3922.90.9900 da TIPI/88.

Ralos e grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88.

Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.9900.

Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.32.9900 da TIPI/88.

Braçadeiras de plástico, reforçadas com nylon, classificam-se no código 3925.90.9900 da TIPI/88.

Adaptador ligação ramal predial com registro, composto de um registro e de adaptadores para ligação dos tubos de polietileno PN 1 Mpa, classificam-se no código 8481.80.9914 da TIPI/88.

Joelhos, acoplamentos e outros acessórios de plástico da linha Aquapluv classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88.

ISENSÃO DO IMPOSTO – Benefício fiscal objetivo, previsto para conjuntos para irrigação, não pode ser estendido aos seus componentes, quando vendidos separadamente. Faz jus à isenção objetiva do imposto o produto indicado pela legislação concessiva do benefício, tenha ele saído do estabelecimento industrial montado ou em partes.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA - Denúncia espontânea recusada, que não exclui a incidência da multa Processo nº : 10920.000217/00-92 Acórdão nº : 301-32.501 2 compensatória, quando verificado atraso no pagamento do tributo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR – A questão da correção monetária de saldo credor é matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Apenas a matéria acerca da correção monetária do saldo credor de IPI escriturado na conta gráfica deixou de ser analisada pelo Colegiado em virtude de não ser de sua competência, razão pela qual o processo foi encaminhado para esta Egrégia Turma de



Julgamento. Neste ponto específico, a Recorrente defende a possibilidade de corrigir seus créditos em virtude de a correção monetária não ser acréscimo patrimonial mas apenas manutenção do valor da moeda, citando, em seu favor, decisões judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Trata-se de recurso de ofício e voluntário, já previamente admitidos e julgados pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, encaminhado para este Colegiado para julgamento da matéria referente à atualização monetária do crédito escritural de IPI.

O crédito é escritural, e a correção monetária, conforme se verifica do “Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal” (fls. 1374, Vol. V) e das fls. 29, Vol. I, refere-se apenas ao valor do saldo transferido mês a mês. Não é, portanto, correção de crédito extemporâneo, mas crédito corrente, não totalmente utilizado pela Recorrente.

Ao contrário do argumentado pela Recorrente, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é contrária à correção monetária de valores escriturados, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.” (STF - RE 589031 AgR / MG - DJe-216 Divulgado 13-11-2008, Public 14-11-2008 - destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO



ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS
DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-
CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser **"indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI**, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (EREsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008).

2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, **não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI.**

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1093750 / SP - 2008/0199131-2; Primeira Turma, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 07/05/09 – destaquei)

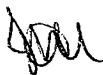
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. LEGITIMIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Incorre em omissão o acórdão que não se manifesta sobre todas as questões levantadas no agravo regimental.

2. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentaram que é **indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI** relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

3. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.

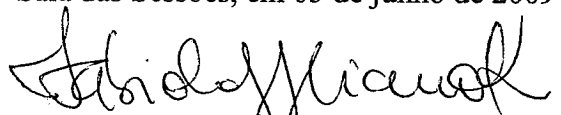
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1024147 / RS - 2008/0014655-0 – Segunda Turma – Ministro Castro Meira – DJ 25/05/09 – destaquei)



Ante o exposto, conheço do presente para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

